Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07116/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2030/2010
PROTOCOLO	:	976390
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	CLAUDINEI PAULO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor CLAUDINEI PAULO DA SILVA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 75/76, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 77), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 81/82, apensos os documentos às ff. 83/156.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a



Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 157/166, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma encontra-se em condições para a aprovação com ressalva, *in verbis:*

> *"V- DA CONCLUSÃO*
>
> *Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma encontra-se em condições para a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie, ressalvando o que preceitua os Artigos 31 e 74 da Constituição Federal, no tocante ao Controle Interno.*
>
> *É a nossa análise."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior com total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da receita corrente líquida e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE

IRREGULAR.

7.2 – Quanto ao fato ressalvado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, *in verbis,* data vênia esta Auditoria não corrobora com o seu posicionamento, pois o Sistema de Controle Interno previsto nos **arts. 31** e **74** da Constituição Federal de 1988 depende de lei específica de prerrogativa do Poder Executivo.

> *"Analisando os documentos enviados, constatamos que os mesmos sanam as irregularidades, com exceção ao Serviço de Controle Interno conforme dispõe os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, constatamos a regularidades dos demais itens."*

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma encontra-se em condições para a aprovação com ressalva.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor CLAUDINEI PAULO



DA SILVA, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg